SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569645 - SC (2024/0048182-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOELI VERUCK
ADVOGADO	:	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
AGRAVADO	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS	:	LODI MAURINO SODRE - SC009587
		MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
		RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA APÓLICE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a existência de cláusula que exclui as "doenças profissionais" do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA42940772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 10:46:22
Código de Controle do Documento: 825a9458-a667-4793-b4d9-bd53ca4fcd21

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA42940772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 10:46:22
Código de Controle do Documento: 825a9458-a667-4793-b4d9-bd53ca4fcd21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569645 - SC (2024/0048182-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOELI VERUCK
ADVOGADO	:	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
AGRAVADO	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS	:	LODI MAURINO SODRE - SC009587
		MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
		RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA APÓLICE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a existência de cláusula que exclui as "doenças profissionais" do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NOELI VERUCK contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA42442161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/07/2024 16:37:28
Código de Controle do Documento: fa6c229e-1a43-43e7-9101-4aff3a29b394

Ação: de cobrança de seguro de vida em grupo, ajuizada pelo agravante em face de PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A., objetivando a condenação ao pagamento do valor previsto na apólice referente à cobertura por incapacidade parcial permanente por acidente (IPA), bem como pela cobertura por incapacidade parcial permanente por doença (IFPD). Esclarece que o seu empregador firmou contrato de seguro de vida em grupo e que, em decorrência das circunstâncias do trabalho desempenhado, está acometido de problemas ortopédicos, o que lhe incapacita para o exercício das atividades laborais.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE/NULIDADE DA RESOLUÇÃO N.117/2004/CNSP E DA CIRCULAR 302/2005/SUSEP. MATÉRIA QUE NÃO FOI VENTILADA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DO TEMA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. AVENTADA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE ASSENTOU A IMPOSSIBILIDADEDE EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL A ACIDENTE PESSOAL PARA FINS DE COBERTURA SECURITÁRIA. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AO INTERESSE DA PARTE QUE NÃO É SUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROEMIAL REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENSA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES A FORMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 355, I, E 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERENTE QUE RECONHECE SER A INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA LABORAL. EVENTUAL PRODUÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUE NÃO INFLUENCIARIA NO RESULTADO DA DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTE AUTORA ACOMETIDA DE DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIA NÃO INSERIDA NO CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL PARA FINS DE COBERTURA SECURITÁRIA. LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI N.8.213/1991 - QUE TEM NATUREZA DISTINTA DOS CONTRATOS DE SEGURO FACULTATIVO. ADEMAIS, DEVER DE INFORMAÇÃO QUE RECAI EXCLUSIVAMENTE SOBRE AESTIPULANTE. TEMA REPETITIVO 1112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das

Documento eletrônico VDA42442161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/07/2024 16:37:28
Código de Controle do Documento: fa6c229e-1a43-43e7-9101-4aff3a29b394

condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora. "DOENÇA FUNCIONAL. ENFERMIDADE QUE NÃO ACARRETOU A PERDA DA EXISTÊNCIAINDEPENDENTE DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA A HIPÓTESE. INCAPACIDADE QUE NÃO AFETA A EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIADESCABIDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TEMA REPETITIVO 1068. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. "Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica. "PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO À ANÁLISE EXAUSTIVA DA LEGISLAÇÃO APONTADA. INTELIGÊNCIADOART.93,IX,DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO REJEITADO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 19, 20, I, II e 21, I, da Lei n. 8.213/1991; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade de equiparação de doença laboral a acidente pessoal. Argumenta que doença profissional/ microtrauma sofrido pelo trabalhador são equiparados a acidente e se são equiparados a acidente, a recorrente faz jus a cobertura IPA.

Decisão agravada: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: i) ausência de prequestionamento; ii) incidência da Súmula 568/STJ; e, iii) incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno: afirma que a tese recursal é no sentido de que os microtraumas sofridos pelo trabalhador são equiparados a acidente para fins securitários, portanto, previsto e incluso na cobertura IPA e que a decisão de origem negou vigência aos artigos 19, 20, I, II, 21 I, da Lei 8.213/91 e deu interpretação diversa sobre o mesmo assunto e a análise da tese autoral não demanda reexame de fatos e provas ou impede sua apreciação , pois não há posicionamento dominante do tema para aplicação da Súmula 83 e/ou 568 STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42442161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/07/2024 16:37:28
Código de Controle do Documento: fa6c229e-1a43-43e7-9101-4aff3a29b394

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: i) ausência de prequestionamento; ii) incidência da Súmula 568/STJ; e, iii) incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão agravada.

- Da ausência de prequestionamento

Como constatado na decisão recorrida, embora a agravante aponte violação dos arts. 19, 20, I, II, 21 I, da Lei 8.213/91, o acórdão recorrido não decidiu acerca deles, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

2. Da Súmula 568/STJ

No caso, foi aplicado entendimento deste STJ, em que as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que "a modalidade de seguro IPA (Invalidez por Acidente Pessoal) não estende sua cobertura à doença profissional" (AgInt no AR Esp 1.704.681/SC, 3ª Turma, DJe de 24/3/2022).

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.923.355/SC, 3ª Turma, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp 1.903.050/DF, 4ª Turma, DJe de 22/5/2023; e REsp 1.502.201/SC, 3ª Turma, DJe 24/3/2015.

Argumenta a agravante que o objeto recursal, em verdade, é a possibilidade de equiparação dos microtraumas sofridos pelo trabalhador a acidente, para fins de indenização securitária.

Documento eletrônico VDA42442161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/07/2024 16:37:28
Código de Controle do Documento: fa6c229e-1a43-43e7-9101-4aff3a29b394

Entretanto, no caso em apreço, o acórdão evidenciou que a apólice exclui expressamente essa possibilidade. Veja-se o teor do julgado nesse ponto (e-STJ, fl. 494):

> "Com efeito, não obstante o pacto em discussão seja apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de uma típica relação de consumo, da leitura da apólice e contrato firmado entre a seguradora e a estipulante, observa-se a existência de previsão expressa acerca da exclusão do conceito de acidente as doenças, incluídas as profissionais, ou lesões causadas por esforço repetitivos ou consideradas pelas instituições oficiais de previdência ou assemelhadas como "invalidez acidentária" (evento 10, INF19, p. 6)."

O TJ/SC, ao decidir que a existência de cláusula que exclui as "doenças profissionais" do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.073.113/SC, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024 e AgInt no AREsp n. 1.782.278/SC, Quarta Turma, DJe de 18/8/2023.

3. Reexame de fatos e provas

Por fim, como consignado na decisão recorrida, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à regularidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Documento eletrônico VDA42442161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/07/2024 16:37:28
Código de Controle do Documento: fa6c229e-1a43-43e7-9101-4aff3a29b394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.569.645 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0048182-5

Número de Origem:
03027709420178240019

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOELI VERUCK
ADVOGADO	: FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
AGRAVADO	: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS	: LODI MAURINO SODRE - SC009587
	MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
	RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOELI VERUCK
ADVOGADO	: FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
AGRAVADO	: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS	: LODI MAURINO SODRE - SC009587
	MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
	RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

TERMO

Documento eletrônico VDA42924933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:40:51
Código de Controle do Documento: 9939f815-45aa-4208-a352-baaa7d707f2e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:40:51
Código de Controle do Documento: 9939f815-45aa-4208-a352-baaa7d707f2e